SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853982 - RS (2019/0375887-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666
		JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - RS060292
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
		MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441
AGRAVADO	:	FREITAS, PUCCINELLI E CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GABRIEL NOGUEIRA SALUM E OUTRO(S) - RS063466
		PEDRO AUGUSTO RUFINO RODRIGUES - RS080371
		BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE CARÊNCIA ASSÍNCRONO À SUPERVISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.112/2020. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Mesmo antes da superveniência da Lei 14.112/2020, a jurisprudência do STJ admitia a previsão de prazo de carência assíncrono ao período de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005. Precedentes.

2. A aplicação imediata da Lei 14.112/2020 aos processos pendentes deve observar o art. 14 do CPC, de modo a preservarem-se os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas.

3. A assembleia de credores delibera soberanamente sobre o conteúdo econômico do plano recuperacional, incluindo prazos, deságios e carência, sendo inviável o controle judicial do mérito econômico do plano. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59417854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e74dcfa3-76b3-4a95-9ae4-b133e9d8aefc

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e74dcfa3-76b3-4a95-9ae4-b133e9d8aefc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853982 - RS (2019/0375887-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - RS060292 JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914 MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441
AGRAVADO	:	FREITAS, PUCCINELLI E CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GABRIEL NOGUEIRA SALUM E OUTRO(S) - RS063466 PEDRO AUGUSTO RUFINO RODRIGUES - RS080371 BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE CARÊNCIA ASSÍNCRONO À SUPERVISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.112/2020. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.
1. Mesmo antes da superveniência da Lei 14.112/2020, a jurisprudência do STJ admitia a previsão de prazo de carência assíncrono ao período de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005. Precedentes.
2. A aplicação imediata da Lei 14.112/2020 aos processos pendentes deve observar o art. 14 do CPC, de modo a preservarem-se os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas.
3. A assembleia de credores delibera soberanamente sobre o conteúdo econômico do plano recuperacional, incluindo prazos, deságios e carência, sendo inviável o controle judicial do mérito econômico do plano. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face de decisão singular da minha lavra, na qual conheci do recurso especial e dei parcial provimento, apenas para restabelecer o prazo de carência aprovado no plano de

Documento eletrônico VDA59093141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:13
Código de Controle do Documento: 700a895d-0259-453b-bea5-d529210716bf

recuperação judicial, mantendo-se, por outro lado, a impossibilidade de extensão dos efeitos da novação aos coobrigados (fls. 413-423).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante afirma violação do art. 61 da Lei 11.101/2005, na redação dada pela Lei 14.112/2020, pois o termo inicial do prazo bienal de supervisão judicial é a data do deferimento da recuperação, independentemente da carência prevista no plano (fls. 437-439).

Sustenta, ainda, a aplicação imediata das alterações da Lei 14.112/2020 aos processos pendentes, com fundamento no art. 5º da referida lei e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que fixam o prazo de supervisão a partir da concessão da recuperação judicial, independentemente da carência pactuada.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A em face de decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, impugnando, entre outros pontos, a previsão de carência de 2 anos para o início do pagamento dos credores quirografários (fls. 162-167).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo, assentando, quanto ao ponto relativo à carência, que o prazo previsto no plano deveria ser reformulado, por ultrapassar o prazo máximo estabelecido no art. 61 da Lei 11.101/2005 (fls. 248-275).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 321-331).

Interposto recurso especial pela recuperanda, a ele dei parcial provimento, apenas para restabelecer o prazo de carência inicialmente previsto no plano, sob o fundamento de que a carência para o pagamento dos credores quirografários integra o juízo acerca da viabilidade econômica da empresa - matéria afeta à decisão dos credores, e não do Judiciário - e que, à época, não havia empecilho legal à previsão de carência assíncrona à fiscalização judicial, haja vista que a decisão do Juízo de 1ª instância se antecedeu à edição da Lei 14.112/2020.

Feito esse breve retrospecto da demanda, observo que o agravo interno não merece prosperar.

Isso se diz porque, em que pesem as alegações, a decisão agravada está em plena consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, mesmo antes da edição da Lei 14.112/2020, não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial. A propósito:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA ASSÍNCRONO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> **1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para**

Documento eletrônico VDA59093141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:13
Código de Controle do Documento: 700a895d-0259-453b-bea5-d529210716bf

início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente" (AgInt no REsp 2.008.866/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).
2. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.847.033/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. ASSINCRONIA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES. PRECEDENTES. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, cabe à assembleia-geral de credores deliberar, soberanamente, sobre a viabilidade econômica da empresa, o que inclui aspectos como deságios, prazos para pagamentos, taxas de juros e correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano de recuperação judicial.
3. A pretensão de intervenção judicial a fim de verificar a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial exige o reexame de suas cláusulas e do conjunto fático-probatório, para o que há óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedentes.
5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 3.040.509/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, essa cláusula poderia ser modificada com base no controle de legalidade, assim como o termo inicial do período de fiscalização judicial.

Documento eletrônico VDA59093141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:13
Código de Controle do Documento: 700a895d-0259-453b-bea5-d529210716bf

> 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral.
> Precedentes.
> **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente.**
> 4. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 1.947.487/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025)

Destaco ainda que, embora o art. 5º da Lei 14.112/2020 preveja a sua aplicação imediata aos processos pendentes, também impõe a observância do art. 14 do Código de Processo Civil (CPC), que dispõe o seguinte:

> art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No caso, a aprovação do plano se deu em 27/4/2018 e a homologação judicial em 15/1/2019 (fls. 162-167). Dessa forma, o plano e a decisão que o homologou eram atos processuais já praticados ao tempo da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, configurando situação consolidada à luz da norma revogada.

Ressalte-se, por fim, o entendimento pacífico do STJ no sentido de que o Poder Judiciário não pode alterar o prazo de carência pactuado pelos credores, haja vista a vedação ao controle judicial do conteúdo econômico do plano. Confiram-se:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA ASSEMBLEAR E CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO; CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 8. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões relevantes, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
> **9. Aplica-se a orientação consolidada do STJ de que as cláusulas econômicas do plano aprovado (deságio, prazo, carência, correção pela TR e juros) inserem-se na soberania da assembleia e não se submetem à revisão judicial quanto ao mérito econômico; incide a Súmula n. 83 do STJ.**
> 10. A criação de subclasses com critérios objetivos e contrapartidas razoáveis, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, é válida; a revisão demandaria reexame de cláusulas e fatos, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 11. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando o recurso esbarra em óbices sumulares quanto à mesma questão jurídica, conforme precedentes desta Corte.

Documento eletrônico VDA59093141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:13
Código de Controle do Documento: 700a895d-0259-453b-bea5-d529210716bf

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a soberania assemblear sobre deságio, prazo, carência, correção pela TR e juros aprovados no plano, vedada a revisão judicial do conteúdo econômico.

2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame das cláusulas e dos critérios objetivos da criação de subclasses de credores previstos no plano.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta adequadamente os pontos relevantes, conforme os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. A inadmissão por óbices sumulares prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese jurídica.

[…]

(REsp n. 2.217.784/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores possui índole contratual, cabendo ao Poder Judiciário tão somente zelar pela legalidade dos atos, sem se imiscuir no mérito das deliberações tomadas no âmbito da assembleia, entre as quais se incluem a concessão de deságio e carência para pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

2. Em sede de recuperação judicial, "a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume" (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021).

3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.003.989/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Assim, ao reformar o acórdão recorrido para restabelecer a decisão do Juízo recuperacional, no sentido de manter o prazo de carência inicialmente previsto no plano pactuado pelos credores, a decisão agravada não se afastou da jurisprudência pacífica do STJ.

Diante disso, nada há a prover no presente recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59093141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:13
Código de Controle do Documento: 700a895d-0259-453b-bea5-d529210716bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.853.982 / RS

Número Registro: 2019/0375887-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00074689120178210023 00306306820198217000 01205496820198217000 02054307520198217000 11700037816 120549682019821700 0 205430752019821700 0 306306820198217000 70080587215 70081486409 70082335217 74689120178210023

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FREITAS, PUCCINELLI E CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: GABRIEL NOGUEIRA SALUM E OUTRO(S) - RS063466
	BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514
	PEDRO AUGUSTO RUFINO RODRIGUES - RS080371
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666
	MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441
	JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - RS060292
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666
	JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - RS060292
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
	MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441

Documento eletrônico VDA59395565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:16
Código de Controle do Documento: 94a521e6-e368-4719-bc22-025778e9b52f

AGRAVADO : FREITAS, PUCCINELLI E CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GABRIEL NOGUEIRA SALUM E OUTRO(S) - RS063466
PEDRO AUGUSTO RUFINO RODRIGUES - RS080371
BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:16
Código de Controle do Documento: 94a521e6-e368-4719-bc22-025778e9b52f